



**LEI Nº 103**

**03 DE AGOSTO DE 2016.**

**AUTORIZA E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE ABONO EXCEPCIONAL AOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DO SUPORTE PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE FORMA A ATENDER AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 21 E 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER QUE O POVO ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES APROVOU E EU SANCIONOU A PRESENTE LEI.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono excepcional aos professores e profissionais do suporte pedagógico da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino, durante o ano letivo, de forma a:

I - Utilizar a totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB repassados ao Município de Barão de Grajaú, no próprio exercício financeiro em que forem creditados, nos termos do art. 21, “caput”, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

II - Destinar 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, em cumprimento ao disposto no art. 22, “caput”, da Lei Federal a que se refere o inciso I e ficam amparados com essa lei os professores concursados e efetivos da rede municipal de educação. Portanto aptos a receberem o abono salarial.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:



I. Profissionais do suporte pedagógico da educação básica: aqueles com atuação direta em direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II. Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério e de suporte pedagógico na educação básica da rede municipal de ensino;

**Art. 2º** - O abono de que trata esta Lei não se estende aos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais possuem contratos específicos com a Administração.

**Art. 3º** - O abono não constituirá parte integrante da remuneração, não gerará qualquer direito trabalhista e nem fará parte de nenhuma base de cálculo para as incidências fiscais.

**Art. 4º** - O abono de que trata esta Lei será computado mediante os seguintes parâmetros:

I - Será calculada e/ou apurada os encargos sociais dos 60% (sessenta por cento) do total dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de BARÃO DE GRAJAÚ, como aporte extra do anos vindouros considerados os rendimentos das aplicações financeiras desses recursos;

II - O abono será dividido igualmente a todos os profissionais efetivos de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** - Computado o abono, na forma estabelecida no art. 4º, a sobra financeira do total dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de BARÃO DE GRAJAÚ, considerados os rendimentos das aplicações financeiras desses recursos, em existindo, será incorporada à Diferença do Montante do FUNDEB.

**Art. 6º** - O abono de que trata esta Lei será pago até o final do mês de dezembro do mesmo ano letivo encerrado, desde que não seja alcançado 60% (sessenta por cento) ao final do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário.



**Parágrafo único.** Na hipótese do pagamento se dar em janeiro, há que se reservar e contabilizar o valor total do abono, antes de encerrar o exercício financeiro, em restos a pagar.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú-MA, aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2016 (dois mil e dezesseis).

  
**GLEYDSON RESENDE DA SILVA**  
Prefeito Municipal